

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER n° 090/2022

PROCESSO N° 059-2022

CONTRATAÇÃO DE SHOW TEATRAL “A VOLTA DO TETÉ”, PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO BENEFICENTE EM PROL DA INSTITUIÇÃO HOSPITAL DA COMUNIDADE ANNES DIAS. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE REPRESENTANTE EXCLUSIVO OU PROPRIETÁRIO DA EMPRESA ARTÍSTICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 25, III DA LEI FEDERAL N° 8.666/93.

A Secretaria da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 18 de abril de 2022, pedido de Parecer referente ao Processo N° 059/2022 objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SHOW TEATRAL “A VOLTA DO TETÉ”, PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO BENEFICENTE EM PROL DA INSTITUIÇÃO HOSPITAL DA COMUNIDADE ANNES DIAS**, contemplando apresentação teatral a ser realizada na Casa de Cultura Osvaldo Krames, no dia 21 de abril de 2022, sem cobrança de ingresso, mas com recolhimento de alimentos via contribuição espontânea do público, a serem destinados à entidade hospitalar, conforme solicitação da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD.

No pedido de contratação, apresentado pela SECTD por meio dos Memorando Interno n° 0783/2022, datado de 07 de abril de 2022, onde é apresentada a proposta de contratação **diretamente com o proprietário da empresa artística**, qual seja, GILBERTO DOS SANTOS PRODUÇÕES (TETÉ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS), inscrita no CNPJ n° 40.884.126/0001-90, pelo valor total de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

A empresa a ser contratada é do município de Ibirubá, sendo que os artistas que a compõe já realizaram diversos shows em outras datas festivas sob contratação do município, possuindo grande aceitação de público e reconhecida qualidade artística.

Segundo informação prestada pela Gerência Técnica do Município, existe dotação orçamentária, na Ação 2010 (Festividades e Eventos do Município), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre).

A Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, responde à questão.

A apresentação artística a ser contratada possui renome local e regional, alcançando prestígio reconhecido pelo público, em especial do público infantil, conforme documentos que chegam a esta Assessoria em anexo aos Autos.

Pelas características da empresa artística a ser contratada, a forma de contratação e o valor de orçamento para a realização dos shows artísticos, entende esta Assessoria que configura a hipótese de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** prevista no artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, a seguir transcrito:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- Que o serviço seja de um artista profissional;
- Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No presente caso, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que estão atendidos tais requisitos, uma vez que os artistas possuem longa jornada de apresentações, possuindo reconhecimento do público local e regional, bem como que a contratação se dará diretamente com empresa de um dos artistas, conforme documentos dos Autos, além de que o valor a ser adimplido pelo município está condizente com os valores cobrados pelos artistas para outras apresentações similares já realizadas no município.

Sobre a questão, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

“...Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte ...” (Processo Nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005)

Quanto à regularidade fiscal, se constata pelos documentos anexados aos autos que a entidade se encontra em situação regular, não apresentando nenhum impedimento para a contratação.

Neste sentido, entende esta Assessoria ser viável a contratação das empresas acima listadas.

perior.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração su-

Ibirubá/RS, 20 de abril de 2022.

Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826